Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível n.º 0898201-49.2024.8.19.0001 **FLS.1**

Apelante: Edison Caprara Herrera
Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.
Relator: Desembargador Claudio de Mello Tavares

A C Ó R D Ã O

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL.
I. CASO EM EXAME
Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica, exclusão de apontamento na plataforma Serasa Limpa Nome e compensação por danos morais. O autor sustentou desconhecer a origem da dívida disponibilizada para negociação na referida plataforma, alegando ausência de comprovação da relação contratual, da cessão de crédito e violação ao art. 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. A ré afirmou que não promoveu inscrição em cadastro restritivo de crédito, limitando-se a disponibilizar proposta de negociação de débito na plataforma Serasa Limpa Nome.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Discute-se se a disponibilização de dívida na plataforma Serasa Limpa Nome configura inscrição em cadastro restritivo de crédito, apta a ensejar declaração de inexistência de débito, exclusão do registro e compensação por danos morais.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A plataforma Serasa Limpa Nome constitui ferramenta destinada à renegociação de dívidas entre credores e consumidores, acessível exclusivamente pelo próprio titular mediante autenticação pessoal, não se confundindo com cadastro restritivo de crédito ou banco de inadimplentes.

CLAUDIO DE MELLO TAVARES:19441 Assinado em 08/08/2026 00:43:40
Local: GAB. DES CLAUDIO DE MELLO TAVARES

A disponibilização de proposta de negociação de débito na referida plataforma não implica publicidade da inadimplência, negativação do consumidor ou restrição ao crédito, tratando-se de mecanismo compatível com a disciplina da Lei nº 12.414/2011 e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da utilização de sistemas de classificação de crédito.

Inexistente inscrição em cadastro restritivo ou demonstração de exposição vexatória, negativa de crédito ou efetivo abalo aos direitos da personalidade, não se configura ato ilícito apto a ensejar compensação por danos morais.

Mantida a sentença de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.

Tese: A inclusão de débito na plataforma Serasa Limpa Nome, destinada exclusivamente à renegociação entre credor e consumidor e sem inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura negativação nem, por si só, gera dano moral.

Legislação relevante citada: arts. 2º, 3º, 14 e 43, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor; Lei nº 12.414/2011; arts. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 550; STJ, REsp 1.419.697/RS (Tema 710); TJRJ, Apelação Cível nº 0839416-80.2024.8.19.0038; TJRJ, Apelação Cível nº 0085847-38.2019.8.19.0021.

Apelação Cível n.º 0898201-49.2024.8.19.0001 **FLS.3**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível n.º 0898201-49.2024.8.19.0001**, em que é apelante **Edison Caprara Herrera** e apelado **Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.**

Trata-se de demanda ajuizada por Edison Caprara Herrera em face de Hoepers Recuperadora de Crédito S.A., objetivando declaração de inexistência de relação jurídica, baixa de restrição junto à plataforma SERASA CONSUMIDOR e compensação por danos morais.

O demandante narrou que, ao tentar obter crédito, em maio de 2024, foi surpreendido com a informação de que seu nome constava em cadastro restritivo, decorrente de anotação realizada pela demandada no valor de R$1.084,63 em 8/6/2022, supostamente originada pelo Contrato nº 100304172455-1.

Alegou que desconhece a origem da dívida e que deve ser comprovada a notificação da cessão de crédito, assim como a origem da dívida.

Aduziu que a ré não poderia ter se utilizado do site SERASA LIMPA NOME, expondo seus dados, e que o artigo 43, §5º, o CDC veda a manutenção de registros de débitos depois do decurso do prazo prescricional de cinco anos.

Na contestação, a demandada sustentou que não negativou o nome do autor.

Disse que o autor confunde a plataforma do SERASA chamada “Limpa Nome”, destinada a facilitar acordos e composições de dívida, com o cadastro negativo e que tais dados não são disponibilizados para terceiros.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acrescentou que os documentos colacionados não são comprovantes de negativação, mas da plataforma de negociação de dívidas.

Quanto à dívida em questão, argumentou que esta é oriunda de compromissos assumidos junto às Lojas Quero-Quero e que o débito existe e pode ser cobrado de forma administrativa, independentemente do prazo prescricional para cobrança judicial do valor.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, condenando o demandante a arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

Consignou o Juízo sentenciante que ficou demonstrada a existência do débito, o que gerou sua inclusão no Serasa Limpa Nome, a qual consiste numa plataforma destinada a negociações de dívidas, não constituindo negativação ou cobrança extrajudicial.

Na Apelação, o demandante reitera a alegação de que a demandada não demonstrou a origem do valor da dívida, supostamente gerada pelo Contrato 100304172455-1, tampouco o documento ensejador da cobrança indevida.

Afirma que a anotação se revela evidente ameaça de negativação, o que gera dano moral a ser reparado.

Contrarrazões no id. 182984481.

É o relatório.

V O T O

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

O portal “SERASA LIMPA NOME” é oferecido às pessoas jurídicas filiadas ao Serasa com o intuito de facilitar a renegociação de dívidas dos consumidores com seus credores, não se tratando, no entanto, de cadastro restritivo de crédito, mas de ferramenta de classificação dos consumidores, com atribuição de pontos, conforme seu histórico de pagamentos.

O referido sítio contém ofertas de acordos de débitos não pagos, a que somente o próprio consumidor tem acesso mediante o uso de senha pessoal, não estando os dados disponíveis ao público, não se tratando de cadastro de inadimplentes.

Ressalte-se que a formação e consulta a tais bancos de dados é disciplinada pela Lei nº 12.414/2011, cuja finalidade é subsidiar a concessão de crédito, a realização de venda a prazo ou de outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro.

No caso, o documento acostado pelo autor, a fim de comprovar a indevida inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes (id. 133983190), corresponde ao emitido pela plataforma "SERASA LIMPA NOME", que não representa anotação restritiva de crédito, contendo, apenas, histórico da consumidora e propostas de negociações de dívidas, que só por ela pode ser acessado, não implicando assim cobrança vexatória ou divulgação a terceiros.

Importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade dos cadastros positivos, amparados na Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), através da Súmula nº 550:

> "A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo".

Portanto, constata-se que o nome do apelante não restou incluído nos cadastros restritivos de crédito, sendo certo que a mera cobrança por dívida e tentativa de eventual negociação não tem o condão de acarretar abalo, constrangimento ou angústia à parte, não configurando ofensa aos direitos de sua personalidade, uma vez que prevalece a finalidade estritamente estatística do cadastro, sem que a manutenção de tais dados avance sobre os princípios da

privacidade e da máxima transparência nas relações negociais já que o cadastro pode ser acessado apenas pela parte autora mediante a utilização de senha pessoal.

Nesse sentido são os julgados desta Corte:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE DÍVIDA NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. MEIO PRIVADO DE CONSULTA QUE O SERASA OFERECE ÀS EMPRESAS FILIADAS PARA FACILITAR A RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS DOS CONSUMIDORES COM SEUS CREDORES. CADASTRO QUE NÃO SE CONFUNDE COM NEGATIVAÇÃO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "SCORE" (RESP 1.419.697/RS - TEMA 710). INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (0839416-80.2024.8.19.0038 – APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 14/05/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

> "EMENTA. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. COBRANÇA DE DÍVIDA INEXISTENTE. REGISTRO NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou

parcialmente procedente a ação, reconhecendo a inexistência do débito e determinando o cancelamento do apontamento no sistema de credit score, mas indeferiu o pedido de indenização por danos morais, sob o fundamento de que não houve inscrição em cadastros de inadimplentes, tampouco conduta vexatória por parte da ré. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o apontamento de dívida inexistente na plataforma Serasa Limpa Nome, sem inscrição em cadastros restritivos de crédito, configura violação aos direitos da personalidade e enseja o dever de indenizar por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do CDC, nos termos dos art. 2º e 3º da referida legislação. 4. A falha na prestação do serviço resta incontroversa, diante da ausência de prova contratual por parte da ré, configurando-se cobrança indevida de dívida inexistente. 5. A plataforma "Serasa Limpa Nome" veicula proposta de renegociação de dívida em ambiente acessado voluntariamente pelo consumidor, sem gerar, por si só, negativação formal ou publicidade ampla da inadimplência. 6. A simples cobrança de dívida inexistente, desacompanhada de inscrição indevida ou repercussão social negativa, não é apta a configurar dano moral in re ipsa, devendo ser considerada como mero aborrecimento. 7. Não restando comprovada a ocorrência de exposição vexatória, negativa de crédito ou efetivo abalo à imagem e reputação da autora, é incabível a indenização pleiteada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A inclusão de apontamento de dívida inexistente em plataforma de negociação, como o Serasa Limpa Nome, sem inscrição em cadastros restritivos de crédito, não configura, por si só, ato ilícito gerador de dano moral. Dispositivos

relevantes citados: CF, art. 5º, X; CC, art. 186 e 927; CPC, art. 355, I, 373, I e II, e 487, I; CDC, art. 2º, 3º e 14, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.207.468/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 19/06/2023, DJe 22/06/2023. STJ, AgInt no AREsp n. 1.608.340/SP, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 17/10/2022, DJe 21/10/2022. TJRJ, Apelação Cível 0085847-38.2019.8.19.0021, rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 27/08/2024"

Por tais fundamentos, conheço do presente recurso, negando-lhe provimento. Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor o valor da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES
Relator